



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

Ref.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 005/2023

Objeto: A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresas especializadas em engenharia para execução das obras de construção dos Novos Fóruns de Icó (Lote 1), Quixeramobim (Lote 2), Cascavel (Lote 3) e Aracati (Lote 4), mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ: 07.816.465/0001-64, com sede na Avenida Bezerra de Menezes, 1146, casa B, São Gerardo, CEP: 60.325-001, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal, o Sr. Leonardo Araújo Mota, vem, tempestivamente, à presença de V. S^a., com fundamento no item 9.1. do edital licitatório, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO**, já qualificada no procedimento licitatório supramencionado, contra o



resultado provisório da Concorrência Pública 05/2023 - lote 1-TJCE que declarou a empresa Amazonas Construções Ltda. como vencedora, pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas:

DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

A recorrente alega ofensa ao instrumento do edital ao dar tratamento diferenciado a empresa de pequeno porte, procedimento este vedado pela Lei nº 14.133/2021, bem como sustenta que o princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e os princípios legislativos em vigor. Conclui que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como pontuado pelo recorrente, a Constituição Federal estabelece o procedimento licitatório como critério geral para aquisição de bens e serviços públicos (art. 37, XXI), desde que “*assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes*”. O texto constitucional previu, ainda, entre os princípios gerais da atividade econômica, a concessão de “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*” (art. 170, IX).

O art. 179, da CF/88, por sua vez, estabelece que “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*”

Diante do exposto, a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), assegurando, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (Arts. 44 e 45) e permitindo nas contratações públicas da administração direta e indireta, a adoção de “*tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*” (art. 47).

Vê-se, portanto, que todo o arcabouço legal que envolve o regime jurídico diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte compreende justamente a aplicação prática dos princípios



da competitividade, da eficiência e da igualdade que regem as licitações, decorrência direta do incentivo a ser concedido às ME e EPPs previsto no art. 179, da CF/88 supracitado.

O recorrente pleiteia a aplicação do art. 4º, da Lei nº 14.133 e a imposição de restrições aos benefícios concorrenciais à empresa recorrida, mesmo em face de expressa previsão editalícia que garante a esta o direito de preferência:

“7.6.11. A Comissão de Contratação verificará o porte das empresas licitantes classificadas. Havendo microempresas e empresas de pequeno porte participantes, proceder-se-á a comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC n. 123/2006.

7.6.11.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da proposta de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

7.6.11.2. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos, caso esteja presente na sessão ou no prazo de 2 (dois) dias, contados da comunicação da Comissão Permanente de Contratação, na hipótese de ausência. Neste caso, a oferta deverá ser escrita e assinada para posterior inclusão nos autos do processo licitatório.

7.6.12. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresas, empresas de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no mesmo prazo estabelecido no subitem anterior.

(...)



8.1.8. Sempre que a proposta não for aceita e, antes que a Comissão de Contratação passe à Licitante subsequente haverá nova verificação da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC n. 123/2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.”

Noutro vértice, deve-se esclarecer que a mencionada Lei nº 14.133/2021 ainda não está plenamente vigente, tendo em vista a alteração inserida em seu art. 193 pela Lei Complementar nº 198/2023, segundo o qual somente em 30 de dezembro de 2023 será revogada a Lei nº 8.666/ 1993, não tendo havido, ainda, o transcurso desse prazo.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que prevê regras sobre o direito intertemporal, é clara ao estatuir em seu art. 2º, § 1º, que a lei posterior somente revoga a anterior quando expressamente o declare.

Além disso, o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) possuem constitucionalidade duvidosa ao restringir o tratamento diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Não menos importante, não houve restrição à participação das ME e EPPs no presente procedimento licitatório (item 2 do edital), sendo, ao contrário, incentivado, conforme preceituam as disposições constitucionais, conferindo-lhe os benefícios correspondentes ao direito de preferência em caso de empate ficto (item 7.6.11.1.), bem como a exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente para efeito de assinatura do contrato (item 6.5.8.).

Na presente hipótese, portanto, em estrito cumprimento ao princípio de vinculação ao edital, verificado o empate mencionado no item 7.6.11.1. quanto ao lote 01 da presente licitação, foi convocada, primeiramente, a empresa DPCON – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sem insurgência da ora recorrente, a qual declinou do direito de ofertar proposta menor que a da arrematante. Em seguida, aplicando à empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA o mesmo direito, em termos isonômicos, portanto, a Comissão Permanente de Contratação a convocou, tendo sido apresentado, dentro do prazo conferido, o lance que veio a sagrá-la como vencedora, momento em que a empresa recorrente manifestou desatendimento da Lei nº 14.133/2021.

Nesse particular, a conduta inicial da Administração criou legítima expectativa de preservação no sentido desse comportamento, sendo certo que atuação contrária atentaria contra os princípios da



boa fé objetiva, da proteção da confiança e, principalmente, da isonomia, tendo em vista que o direito de preferência foi conferido à empresa DPCON – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Outrossim, verifica-se que a recorrente não se insurgiu no momento nem pelos meios adequados quanto à aplicação dos benefícios concorrenciais previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e de forma expressa no edital, estando preclusa a presente irrisignação.

O item 25 do edital preceitua que esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório devem ser enviados em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, bem como que não serão conhecidas impugnações apresentadas fora do prazo legal, senão vejamos:

“25.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à Comissão de Contratação, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cpl.tjce@tjce.jus.br, informando o número desta Concorrência.

25.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;

25.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.”

Por fim, não se deve olvidar dos vetores interpretativos fixados no próprio edital em suas disposições finais:

“26.12. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.0411 - Fortaleza/CE
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: amacol.construcoes@gmail.com



Por todo o exposto, resta claro que o recurso interposto, além de veicular irresignação preclusa, possui mera intenção protelatória, demonstrando o infundado inconformismo da empresa classificada em segundo lugar, já que a classificação da empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES atende, por qualquer ângulo que se analise, à todas as exigências do instrumento convocatório, demonstrando-se, ainda, a proposta mais vantajosa a ser contratada pela Administração.

Desse modo, mostra-se escorreita a decisão proferida pela Comissão de Contratação do Tribunal de Justiça do Ceará, de maneira que o Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Mendes Carneiro deve ser julgado totalmente improcedente por estar completamente desprovido de razão.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. S^a. que julgue totalmente improcedente o Recurso Administrativo que aqui se combate, ratificando a correta classificação da Amazonas Construções Ltda., e passando às fases subsequentes do procedimento licitatório.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de dezembro de 2023.

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 07.816.465/0001-64

Leonardo Araújo Mota

Sócio administrador

CPF: 117.777.613-87